

PARECER N° , DE 2021

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, da Senadora Mara Gabrilli, que *acrescenta o inciso VI ao art. 32 da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.*

SF/22978.47819-07

Relatora: Senadora **NILDA GONDIM**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, que acrescenta o inciso VI ao art. 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A proposição tem o objetivo de incluir a consideração aos princípios do desenho universal entre as características obrigatórias do imóvel a ser financiado com prioridade para aquisição por pessoa com deficiência ou por seu responsável, no bojo de programas habitacionais públicos ou que recebam dinheiros públicos. O art. 32, acima mencionado, já elenca algumas características obrigatórias daqueles imóveis. O PL em apreço trata de acrescentar nova característica às já em vigor.

Em suas razões, a autora, após observar que a ideia de desenho universal já consta, de modo abstrato, do Estatuto da Pessoa com Deficiência, aduz que sua extensão aos critérios de financiamento prioritário de imóveis com interesse social facilitará o acesso das pessoas com deficiência e de baixa renda a esse tipo de imóvel. Observa também que o problema do aumento de custos não haveria de ser tão grande quanto se imagina. Segundo cálculos trazidos pela autora ao parecer, os acréscimos teriam o seguinte perfil aproximado: 0,5% a 3% na construção de casas; 0,5% a 1% na construção de edifícios de habitação coletiva; 0,11% na construção de centros comerciais, restaurantes e estacionamentos; 0,13% na construção de salas de aula e 0,006% na construção de shoppings. A fonte



Assinado eletronicamente, por Sen. Nilda Gondim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5164785462>

dos cálculos é o Centro de Design Inclusivo (*IDEA Center*), dos Estados Unidos.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em seguida, será examinada, em caráter terminativo, pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre matéria atinente à proteção e integração social das pessoas com deficiência, o que faz regimental sua análise do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019.

A proposição, igualmente, encontra respaldo e adequação na Lei Maior e na legislação infraconstitucional. Em especial, possui o mesmo espírito da lei que busca aprimorar, a saber, o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com os argumentos da autora. Vemos, inclusive, que a proposição, para além de seu mérito de justiça social, traz benefícios também ao mercado imobiliário e ao patrimônio dos adquirentes. Isso porque o desenho universal, ao suplantar as adaptações dos imóveis às pessoas com deficiência, adaptações que, muitas vezes, também podem ser chamadas de improvisações, gera um imóvel de uso universal e com maior valor de mercado, na medida em que não tem acréscimos ou alterações ao projeto original. Obedecerá a um único conceito do início ao fim e não será atraente apenas a um grupo determinado de pessoas, mas, ao contrário, terá mercado para qualquer pessoa, com ou sem deficiência, e de qualquer idade, o que, com toda a certeza da ciência econômica, lhe aumenta o valor.

Haverá, contudo, aumento no preço dos imóveis. Mas como o aumento será em nível plausível, todos, construtores, financiadores e compradores, poderão ver o benefício do custo extra, e o Estado, desta forma, poderá induzir consensualmente ao aumento das rendas geradas pelo setor imobiliário de habitações de interesse social.

SF/22978.47819-07



es2021-09676

Assinado eletronicamente, por Sen. Nilda Gondim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5164785462>

Por fim, proporemos emendas de redação para adequar o texto à técnica legislativa, sem qualquer mudança substantiva.

III – VOTO

Pelas razões mostradas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, com as seguintes emendas de redação:

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para incluir a consideração aos princípios do desenho universal entre os critérios para a concessão de financiamento público para habitação a pessoa com deficiência.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.250, de 2019, a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 32 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 32

.....

VI - Definição de projetos e adoção de tipologias construtivas que considerem os princípios do desenho universal

.....”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

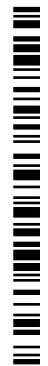


es2021-09676

Assinado eletronicamente, por Sen. Nilda Gondim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5164785462>

SF/22978.47819-07



, Relatora

|||||
SF/22978.47819-07



es2021-09676

Assinado eletronicamente, por Sen. Nilda Gondim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5164785462>

